



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso — Brasil

### LEI nº 329

Estabelece normas para a arrecadação do Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, decreta e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural, transferido ao Município, por força da emenda constitucional nº 5 promulgada no dia 21 de Novembro de 1961, passa a ser arrecadado de acordo com a presente Lei.

Artigo 2º - O Imposto sobre propriedade territorial Rural, tem como fato gerador, o domínio pleno ou útil, ou a posse de terreno, beneficiados ou não, situados na Zona Rural do Território do Município.

Artigo 3º - O Imposto sobre propriedade Territorial Rural, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Artigo 4º - São isentos do Imposto sobre propriedade Rural:

- a) - Os terrenos pertencentes ou cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.
- b) - Os sítios rurais de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família ou proprietário;
- c) - Os dos núcleos coloniais não emancipados;
- d) - Os que fôrem ocupados por estabelecimento de ensino ou de caráter beneficente ou assistencial, enquanto tiverem esta finalidade.
- e) - Os anexos aos estabelecimentos de ensino ou de caráter beneficentes\* ou assistencial, quando destinado\* à mesma finalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Estado de Mato Grosso - Brasil

§ Único - Os proprietários que se considerarem favorecidos pelo disposto nas letras B,C,D,E, deste artigo deverão requerer ao Prefeito o reconhecimento do benefício até 28 de Fevereiro de cada ano, instruindo seu pedido com a prova de que satisfaz as condições exigidas no mesmo artigo.

Artigo 5º - O Imposto Territorial é constituído de uma parte fixa e outra proporcional, progressiva em relação a área e regressiva com o aproveitamento economico da terra.

§ 1º - A parte fixa é calculada sobre a área total da propriedade, á razão de R\$.0,30 (trinta centavos); o hectare;

§ 2º - A parte proporcional será calculada sobre o valor da propriedade; na seguinte proporção :-

Até 36.000 hectares.....	0,40%
Até 72.000 hectares.....	0,50%
Até 108.000 hectares.....	0,60%
Até 144.000 hectares.....	0,70%
Até 180.000 hectares.....	0,90%
De 360.000 hectares para cima.....	1,0%

§ 3º - Para os efeitos do paragrafo anterior o valor venal das terras, será o da aquisição, o qual, entretanto não poderá ser inferior ao de cem cruzeiros (R\$.100,00) o hectare, que constitue nesta Lei, o valor básico para calculo do Imposto.

§ 4º - A parte progressiva obedecerá a seguinte tabela:

- a) - Acima de 2.000 hectares até 20.000 ha. R\$.0,20
- b) - De 20.000 á 50.000 hectares..... R\$.0,30
- c) - De 50.000 á 100.000 (cem mil)hectares.. R\$.0,50
- d) - De 100.000 á 200.000 hectares..... R\$.0,60
- c) - De 200.000 hectares para cima..... R\$.1,20.

§ 5º - A parte progressiva é applicavel á áreas não exploradas de qualquer natureza, de extensão superior a 2.000 hectares.

§ 6º - Consideram-se áreas não exploradas:

- a) - As propriedades de criação de gado, que não preencherem a condição de lotação por légua quadrada, a saber:  
Cerrado arenoso.....200 rêses.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso - Brasil

-3-

Campos nativos .....	400 rêses
Pantanal Baixo.....	400 rêses
Pantanal Alto.....	600 rêses
Pastos Plantados.....	1.000 rêses

- b) Em zona agrícola a área que não tiver cultura de qualquer espécie, correspondente a 50 hectares - em cada área de 1.000 hectares.

§ 7º - A parte regressiva que corresponde ao aproveitamento integral das terras e sua lotação, diminuirá o valor\* total de imposto de 5% (cinco por cento)

Artigo 6º - O Imposto Territorial Rural, não poderá - ser inferior a R\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros) embora o cálculo aplicado para aquela área do imóvel não atinja aquela importância.

Artigo 7º - Até 28 de Fevereiro de cada ano, os proprietários de Terrenos Rurais são obrigados fazer a entrega de uma declaração fiscal em três vias relativa ao valor da sua propriedade, e de acordo com o modelo impresso, fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Na falta de apresentação espontânea ou no caso de se verificar fraude, má fé ou omissão dolosa praticada - com intuito de prejudicar o fisco, a declaração se preenchida - ou revista de ofício, sendo acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevalecendo este procedimento até prova em contrário, feita antes do lançamento do Imposto.

Artigo 8º - O valor venal dos terrenos rurais será o do paragrafo terceiro do artigo 5º desta Lei e será apurado mediante apresentação da declaração de que trata o artigo anterior da, digo, e de qual deverá constar.

- a) nome do proprietário;
- b) designação do imóvel;
- c) área em hectares;
- d) áreas exploradas;
- e) título de aquisição;
- f) natureza das terras;
- g) natureza das benfeitorias
- h) numero de rêses

Continua



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso — Brasil

-4-

Artigo 9º - As declarações serão entregues na seção do Protocolo da Prefeitura Municipal, deverão ser datadas e assinadas pelos proprietários ou procuradores legalmente habilitados.

Artigo 10º - O Imposto Territorial Rural será pago aos cofres municipais durante os meses de Maio e Outubro.

§ Único - O Imposto acima somente será recebido em duas prestações desde que o seu valor seja superior a R\$. 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 11º - A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nesta Lei, sujeita o contribuinte a multa de 10% (dez por cento)

§ Único - Depois de 31 de Dezembro serão as dívidas referentes ao Imposto Territorial Rural, inscritas no livro competente e extraídas as certidões para cobrança executiva.

Artigo 12º - No caso de condomínio o lançamento do Imposto Territorial Rural, figurará em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 1º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Órgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 2º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nomes dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 3º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome das massas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso — Brasil

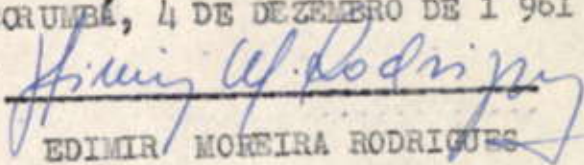
-5-

nos registros.

§ 4º - VETADO

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor, a partir do dia 2 de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 4 DE DEZEMBRO DE 1961

  
EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL